



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677592 - GO
(2024/0232329-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : LORRAINE DOS SANTOS XAVIER

ADVOGADO : RENATO BARBOSA FERREIRA JUNIOR - SP173256

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO ÉDITO CONDENATÓRIO POPULAR NA VIA DO WRIT. PRISÃO PENA (TEMA N. 1.068/STF). POSTULAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA E DISTINTA À CAUSA DE PEDIR HEROICA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ORDEM CONCEDIDA À PACIENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS NOVOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico que o recurso especial – de fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo (*in casu*, ao art. 93, IX, da CF/88) e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. Não se olvida o Tribunal da Cidadania que a Suprema Corte, em recente sessão realizada pelo Tribunal Pleno, nos autos do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068/STF), sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, assentou (por maioria dos pares) que – com base na interpretação sistêmica do art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, c/c a higidez normativa do art. 492, I, "e", do CPP – a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri *autoriza a imediata execução de pena*

imposta pelo Conselho de Sentença, sem ofensa ao primado da presunção de inocência e independentemente do apenamento cominado ser igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

3. Trata-se, por certo, de prisão (pena) imposta por "força de lei" (*ex lege*) e cuja eventual perquirição apelativa, por parte do condenado popular, afigura-se despida do (regular e ortodoxo) efeito "suspensivo", nos termos do art. 482, § 4º, do CPP, conjugado à inteligência da Súmula n. n. 267/STJ.

4. Pela dicção conjugada dos arts. 619 e 647, ambos do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção* (ontológica) *jurídico-processual* desta modalidade recursal, bem como do originário *habeas corpus*, garantia constitucional (pétrea) destinada a "salvaguardar" o direito fundamental da liberdade de locomoção *do (a) paciente*, e "não" os (paradoxalmente) anseios persecutórios da acusação.

5. *In casu*, ao se cotejar os fundamentos consignados no (derradeiro) acórdão recorrido, no sentido de que não se justificaria a expedição do decreto prisional, cuja natureza tratada (originariamente) no *writ* fora estritamente *acautelatória* ou *processual* (sem conotação de prisão "pena"), dessume-se – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do *devido processual legal* – a ausência do invocado ultraje ao art. 492, I, "e", do CPP, sob pena de vedada inovação recursal, com corolária *supressão de instância* (do Tribunal *a quo*) e inobservância ao (republicano e intransponível) *princípio da colegialidade*.

6. Logo, não logra amparo a alegação ministerial de que tais normas (constitutivas do Estado Democrático de Direito) não se aplicariam *às ações autônomas de impugnação, cuja causa de pedir e o próprio pedido podem alçar extensão muito mais ampla do que a realizada em cognição primária*.

7. Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" do *Parquet* com o desfecho do acórdão (local) que lhe fora desfavorável.

8. No tocante à (residual) aspiração ministerial, declinada ao restabelecimento da segregação cautelar da (ora) recorrida, sob o argumento de que a contemporaneidade – outrora reconhecida pelo Juízo de primeiro grau – ainda se afigura presente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – na perspectiva de que, no caso em exame, além da circunstância de que *a paciente estava respondendo ao processo em liberdade*, não restou preenchido o pressuposto acautelatório da *contemporaneidade*, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria inexorável

reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

10. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

11. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2677592 - GO
(2024/0232329-0)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LORRAINE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : RENATO BARBOSA FERREIRA JUNIOR - SP173256

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PROCESSO PENAL E PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO AUTOMÁTICA DO ÉDITO CONDENATÓRIO POPULAR NA VIA DO WRIT. PRISÃO PENA (TEMA N. 1.068/STF). POSTULAÇÃO MINISTERIAL EXTEMPORÂNEA E DISTINTA À CAUSA DE PEDIR HEROICA. INOVAÇÃO RECURSAL NOS ACLARATÓRIOS. DESCABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONSTATAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. ORDEM CONCEDIDA À PACIENTE. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. FATOS NOVOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico que o recurso especial – de fundamentação vinculada e destinado (precipualemente) à uniformização interpretativa da legislação federal – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo (*in casu*, ao art. 93, IX, da CF/88) e/ou princípio de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

2. Não se olvida o Tribunal da Cidadania que a Suprema Corte, em recente sessão realizada pelo Tribunal Pleno, nos autos do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068/STF), sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, assentou (por maioria dos pares) que – com base na interpretação sistêmica do art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, c/c a higidez normativa do art. 492, I, "e", do CPP – a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri *autoriza a imediata execução de pena*

imposta pelo Conselho de Sentença, sem ofensa ao primado da presunção de inocência e independentemente do apenamento cominado ser igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

3. Trata-se, por certo, de prisão (pena) imposta por "força de lei" (*ex lege*) e cuja eventual perquirição apelativa, por parte do condenado popular, afigura-se despida do (regular e ortodoxo) efeito "suspensivo", nos termos do art. 482, § 4º, do CPP, conjugado à inteligência da Súmula n. n. 267/STJ.

4. Pela dicção conjugada dos arts. 619 e 647, ambos do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção* (ontológica) *jurídico-processual* desta modalidade recursal, bem como do originário *habeas corpus*, garantia constitucional (pétrea) destinada a "salvaguardar" o direito fundamental da liberdade de locomoção *do (a) paciente*, e "não" os (paradoxalmente) anseios persecutórios da acusação.

5. *In casu*, ao se cotejar os fundamentos consignados no (derradeiro) acórdão recorrido, no sentido de que não se justificaria a expedição do decreto prisional, cuja natureza tratada (originariamente) no *writ* fora estritamente *acautelatória* ou *processual* (sem conotação de prisão "pena"), dessume-se – à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do *devido processual legal* – a ausência do invocado ultraje ao art. 492, I, "e", do CPP, sob pena de vedada inovação recursal, com corolária *supressão de instância* (do Tribunal *a quo*) e inobservância ao (republicano e intransponível) *princípio da colegialidade*.

6. Logo, não logra amparo a alegação ministerial de que tais normas (constitutivas do Estado Democrático de Direito) não se aplicariam *às ações autônomas de impugnação, cuja causa de pedir e o próprio pedido podem alçar extensão muito mais ampla do que a realizada em cognição primária*.

7. Nesse contexto, consoante inteligência da Súmula n. 400/STF, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" do *Parquet* com o desfecho do acórdão (local) que lhe fora desfavorável.

8. No tocante à (residual) aspiração ministerial, declinada ao restabelecimento da segregação cautelar da (ora) recorrida, sob o argumento de que a contemporaneidade – outrora reconhecida pelo Juízo de primeiro grau – ainda se afigura presente, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – na perspectiva de que, no caso em exame, além da circunstância de que *a paciente estava respondendo ao processo em liberdade*, não restou preenchido o pressuposto acautelatório da *contemporaneidade*, nos moldes dos arts. 282, § 6º, e 312, § 2º, ambos do CPP – demandaria inexorável

reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

10. Delineamento recursal, não permeado por fundamentos novos, que justifica – com amparo nos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

11. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade e delibação *ad quem*, conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.495-1.504).

Em suas razões, o *Parquet* assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, diante *da cogência da aplicação do art. 492, inciso I, alínea “e”* (e-STJ fl. 1.515), do CPP, com aplicabilidade imediata dada *pelo plenário do STF*, ao julgar o RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068/STF) (e-STJ fl. 1.519), ainda que na estreita via mandamental heroica.

Não houve, assim, *inovação recursal* (e-STJ fl. 1.519), tampouco *supressão de instância* (e-STJ fl. 1.520) quanto à temática tergiversada, afeta à (possível) prisão automática e legal do (ora) recorrido, condenado pelo soberano Tribunal do Júri.

Aduz, ainda, de forma subsidiária, no tocante à invocada negativa de vigência do art. 312 do CPP, que a constatação dos requisitos necessários ao restabelecimento do cárcere cautelar da increpada *seria extraível da simples reavaliação dos fatos e fundamentos expostos pelo juízo de primeiro grau* (e-STJ fl. 1.525), sem correspondência à (ordinária) inteligência da Súmula n. 7/STJ.

Roga, nessa extensão, pela residual repristinação da *prisão de natureza cautelar*, da ora recorrida, *à luz dos novos fatos surgidos na Sessão Plenária – do STF – a corroborar sua contemporaneidade* (e-STJ fl. 1.529).

Ao cabo, alega subsistir a apontada ofensa ao art. 619 do CPP, c/c o art. 93, IX, da CF/88 (e-STJ fls. 1.526-1.527), *sendo incorreta a aplicação analógica do enunciado de súmula 400 do STF ao presente caso* (e-STJ fl. 1.528).

Nessa ambiência, após reiterar as razões (meritórias) já explicitadas e rechaçadas por esta Relatoria, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido e provido o

recurso especial para determinar, de forma sucessiva:

a) o imediato cumprimento provisório da pena pela recorrida (e-STJ fl. 1.431); ou

b) seja restabelecida a prisão preventiva decretada em desfavor da recorrida pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fl. 1.431); ou, por fim,

c) seja declarado nulo o aresto que julgou os embargos de declaração, determinando-se nova apreciação dos argumentos trazidos pelo Ministério Público em sede de aclaratórios (e-STJ fl. 1.431).

O Ministério Público Federal manifestou ciência do *decisum* agravado (e-STJ fl. 1.508).

Contrarrazões não apresentadas pela parte adversa (e-STJ fls. 1.534).

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos recursais (extrínsecos e intrínsecos) do agravo regimental, o reclamo, todavia, não logra provimento, em que pese a combativa postulação acusatória.

De início, em relação ao indigitado ultraje ao art. 93, IX, da CF/88 (e-STJ fls. 1.526-1.527) tal intento não logra conhecimento.

Com efeito, é cediço que o recurso especial – de fundamentação (eminentemente) *vinculada* e destinado (precipuamente) à uniformização interpretativa da *legislação federal* – não se presta à análise de eventual violação a dispositivo de estirpe constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação à competência estabelecida pelo constituinte originário (*ex vi* do art. 102, inciso III, da Carta Magna) ao Pretório Excelso.

Nesse sentido:

Inviável a apreciação de matéria constitucional por esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto, por expressa disposição da própria Constituição Federal (art. 102, inciso III), se trata de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.607.962/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifamos).

É vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa a matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.047.925/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024, grifamos).

Noutro giro, não se olvida esta Relatoria que a Suprema Corte, em recente sessão realizada pelo Tribunal Pleno, em 12/09/2024, nos autos do RE n. 1.235.340/SC (Tema n. 1.068/STF), sob a relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, assentou (por maioria dos pares) que – com base na interpretação sistêmica do art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/88, c/c a higidez normativa do art. 492, I, "e", do CPP – a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri **autoriza a imediata execução** de pena imposta pelo Conselho de Sentença, sem ofensa ao primado da presunção de inocência e independentemente do apenamento cominado ser igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão.

Neste esquadro, este Sodalício, ao encampar o aludido entendimento, já verberou:

*Não configura flagrante constrangimento ilegal a **imediata** execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, nos termos da tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.235.340/SC (Tema 1.068), em sede de Repercussão Geral (AgRg no HC 788.126-SC, Rel. Ministro. Jesuíno Rissato [Desembargador convocado do TJDFT], Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/9/2024, grifamos).*

Trata-se, por certo, conforme reclamado pelo Órgão ministerial, de prisão (pena) imposta **por força de lei** (*ex lege*) e cuja (eventual) perquirição apelativa, por parte do condenado popular, afigura-se despida do (regular e ortodoxo) "efeito suspensivo", pelo que vale conferir:

Art. 492 - Omissis:

[...]

*§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão **não terá efeito suspensivo** (grifamos).*

No mesmo norte, não se descuida do entendimento perfilhado pela 3ª Seção desta Corte, consolidado na Súmula n. 267/STJ, *litteris*:

*A interposição de recurso, **sem efeito suspensivo**, contra decisão condenatória **não obsta** a expedição de mandado de prisão (SÚMULA 267, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2002, DJ 29/05/2002, grifamos).*

Em recentes casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO, OCULTAÇÃO DE CADÁVER E ESTELIONATO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO IMEDIATA. ART. 492, I, "E", DO CPP. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA CONTROVERTIDO. NÃO INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri a 20 anos de reclusão pela prática de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e estelionato. Foi decretada a prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 492, I, "e", do CPP, segundo o qual a condenação a pena igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Conselho de Sentença autoriza a sua execução provisória.

2. Não existe jurisprudência sobre a matéria, sob a ótica constitucional, e o tema pendente de discussão em recurso extraordinário (tema n. 1.068 com repercussão geral reconhecida), de modo que não há como, à luz do art. 97 da CF e da Súmula Vinculante n. 10, este órgão fracionário afastar a incidência do art. 492, I, "e", do CPP.

3. Portanto, com a ressalva de meu entendimento pessoal e **à luz da jurisprudência da Corte Constitucional, deve ser reconhecida a legalidade da determinação da prisão do agravante, depois de sua condenação à pena de 20 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 198.822/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024, grifamos).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...] VIOLAÇÃO AO ART. 492, I, "E", DO CPP. PENA SUPERIOR A 15 ANOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA QUE TAMBÉM FICOU JUSTIFICADA NA HIPÓTESE DO ART. 312 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. **Além do fundamentando do art. 492, inciso I, alínea "e", do Código de Processo Penal, que estabelece a execução provisória das sentenças proferida pelo Tribunal do Júri, com pena superior a 15 anos, o acórdão consignou que presentes os elementos a ensejar a custódia preventiva, a teor do art. 312 do CPP, impondo-se a manutenção da segregação dos sentenciados.** 7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.046.402/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024, grifamos).

Todavia, em juízo de sustentação (do *decisum* agravado), sobre o indigitado menoscabo ao art. 619 do CPP, conjugado à redação dos arts. 312 e 492, I, "e", ambos do referido diploma, válido destacar que o Tribunal goiano, ao rejeitar os embargos de declaração da acusação, aclarou (e-STJ fls. 1.392-1.394, grifamos):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face do acórdão que, **unanimemente, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus em favor de Lorraine dos Santos Xavier para revogar a prisão preventiva decretada** na sentença condenatória (autos nº 5339761-08) por tentativa de homicídio qualificado, lesão corporal grave, maus tratos e tortura, em razão de ilegalidade no cumprimento antecipado da pena (mov. 25). **Sustenta que o acórdão foi omissor:** “(i) na devida análise da gravidade concreta dos fatos em razão da condenação imposta pelo Tribunal popular, tal qual da amplitude das versões testemunhais apresentadas em plenário, bem como pessoais da agente, aptas a configurar a contemporaneidade necessária para a decretação do claustro preventivo; (ii) quanto à fundamentação expressamente consignada na sentença **acerca da possibilidade de execução provisória da pena, nos termos do art. 492, inciso I, alínea “e”, mediante prévia declaração de imediata aplicabilidade da norma infraconstitucional, nos termos da maioria plenária formada no STF em razão do julgamento virtual do RE 1.235.340/SC (Tema 1.068 de Repercussão Geral)**”, ao final, requerendo sejam sanadas as omissões apontadas com manifestação expressa sobre a matéria suscitada (mov. 35).

[...]

Todavia, **diversamente** do que sustenta o embargante, **o fundamento do acórdão não se pautou na discussão relativa à possibilidade de execução provisória da pena** em face do quantum aplicado pelo Tribunal do Júri. Como bem consignou o acórdão, o juízo não determinou a execução provisória em face da quantidade da pena imposta na sentença condenatória. Na verdade, a prisão preventiva foi decretada em face da gravidade do fato. Esse fundamento já havia sido utilizado para decretar a excepcional medida, sendo a prisão posteriormente relaxada por excesso de prazo na conclusão da instrução processual e a embargada posta em liberdade. Assim, considerando que até então a embargada estava respondendo ao processo em liberdade e não houve fato novo ou contemporâneo a respaldar novo decreto preventivo, não se justificaria a expedição do decreto prisional. **Portanto, as questões suscitadas nos aclaratórios foram discutidas no acórdão, não havendo que se cogitar de omissão.**

Pela dicção conjugada dos arts. 619 e 647, ambos do CPP, é cediço que os embargos de declaração, espécie de recurso com fundamentação vinculada, destinam-se a sanar ambiguidade, esclarecer obscuridade, eliminar contradição e/ou suprir omissão existente no julgado, hipóteses integrativas de incidência que não se coadunam ao caso vertente, sob pena de insustentável *disfunção* (ontológica) *jurídico-processual* desta modalidade recursal, bem como do originário *habeas corpus*, garantia constitucional (pétrea) destinada a

"salvaguardar" o direito fundamental da liberdade de locomoção *do (a) paciente*, e "não" os (paradoxalmente) anseios persecutórios da acusação.

In casu, ao se cotejar os fundamentos consignados no (derradeiro) acórdão recorrido, no sentido de que *não se justificaria a expedição do decreto prisional* (e-STJ fl. 1.393), **cuja natureza tratada (originariamente) no writ fora estritamente acautelatória ou processual** (sem conotação de prisão pena), deduz-se – à luz dos princípios da *voluntariedade*, da *dialeticidade recursal* e, sobretudo, do *devido processual legal* – a ausência do invocado ultraje ao art. 492, I, "e", do CPP, sob pena de vedada inovação recursal, com corolária supressão de instância (do Tribunal *a quo*) e inobservância ao (republicano e intransponível) princípio da colegialidade.

Logo, não logra amparo a alegação ministerial de que tais normas (constitutivas do Estado Democrático de Direito) não se aplicariam às *ações autônomas de impugnação*, cuja causa de pedir e o próprio pedido podem alçar extensão muito **mais ampla** do que a realizada em cognição primária (e-STJ fl. 1.517, grifamos).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA INTERESSE E INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

[...]

3. *Embargos de declaração não conhecidos por ausência de requisitos formais de admissibilidade. [...]* **Representa inovação recursal** a tentativa de discussão acerca [...]. Esta Corte Superior, afastada a existência de teratologia, **não analisou o mérito da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instâncias.**

4. *Ausente requisitos formais de admissibilidade, o não conhecimento dos aclaratórios é medida que se impõe.*

5. *Embargos de declaração não conhecidos.*

(EDcl no AgRg no HC n. 849.013/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023, grifamos).

No mesmo norte:

Constatado que a tese [...] não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de examinar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Ademais, o tema [...] caracteriza *indevida inovação recursal* (EDcl no AgRg no HC n. 650.995/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em

4/10/2022, D Je de 10/10/2022, grifamos).

A questão [...] caracteriza **inovação recursal** não admitida no âmbito dos embargos de declaração. Ademais, trata-se de matéria não discutida pela instância ordinária, o que **caracterizaria supressão de instância** (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.031.605/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 2/5/2023, grifamos).

Nessa ambiência, deflui-se a ausência da embargada ofensa ao art. 619 do CPP, consubstanciada em "mero inconformismo" do *Parquet* com o desfecho do acórdão que lhe fora desfavorável.

A propósito, válida a transcrição (por analogia) do enunciado preconizado na Súmula n. 400/STF, *litteris*:

*Súmula n. 400/STF – Decisão que **deu razoável interpretação à lei**, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C. F (grifamos).*

Em casos parelhos, esta Corte Superior tem ecoado:

*Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. **Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte** (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.153.059/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024, grifamos).*

*[o] reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o **mero inconformismo da parte** com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.522.786/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, D Je de 28/5/2024, grifamos).*

*[n]ão se verifica a alegada ofensa ao art. 619 do CPP, pois a Corte Estadual enfrentou suficientemente todas as impugnações apresentadas pela defesa, não havendo falar em omissão ou falta de fundamentação no aresto hostilizado. Destarte, **não há vícios no enfrentamento das teses defensivas, apenas inconformismo da parte com o resultado** (AgRg no AREsp n. 2.550.212/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024, grifamos).*

Noutro vértice, acerca da (residual) negativa de vigência *ao art. 312 do CPP, para declarar a existência de contemporaneidade* e, por consectário lógico, determinar o restabelecimento da *prisão preventiva decretada em desfavor da recorrida, pelo juízo de primeiro grau* (e-STJ fl. 1.431), tal intento, de igual sorte, não logra cognoscibilidade.

Sobre o tema, é cediço por este Sodalício que,

a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado, desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP) (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024).

Nessa perspectiva,

a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP) (ut, HC 627.808/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je 25/04/2022) (AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

Dos excertos transcritos, infere-se incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre a aspiração ministerial alhures, declinada ao restabelecimento da segregação cautelar da increpada, sob o argumento de que a contemporaneidade, (outrora) reconhecida pelo juízo de primeiro grau (e- STJ fl. 1.431), ainda se afigura presente.

Tal assertiva deve-se à máxima de que, a revisão das premissas assentadas perante o Tribunal local – na perspectiva de que, no caso em apreço, além do fato de que *a paciente estava respondendo ao processo em liberdade, não restou preenchido os pressupostos acautelatório da contemporaneidade* (e-STJ fl. 1.355) – demandaria inexorável reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita.

Nesse norte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES (ART. 319 DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de **analisar se estão presentes os requisitos para que se decrete**, mantenha ou que se revogue **a constrição cautelar do acusado. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.** (AgRg no REsp 1406878/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04/08/2014).

[...]

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.598.792/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024, grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REVISÃO DO JULGAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. **Constatada, pelo Tribunal de origem, a desnecessidade da prisão preventiva [...], a alteração do resultado do julgamento exigiria reexame fático-probatório**, o que não é possível no recurso especial, conforme se extrai da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.967.698/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022, grifamos).

Delineamento recursal, não permeado por fundamentos “novos”, que justifica – com amparo dos incidentes efeitos iterativo e reiterativo do regimental – a manutenção incólume da decisão (monocrática) agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0232329-0

AgRg no
AREsp 2.677.592 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 53332133020228090036 53397610820218090036 53492082020218090036
584616813 58461681320238090000

PAUTA: 17/12/2024

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LORRAINE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : RENATO BARBOSA FERREIRA JUNIOR - SP173256

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LORRAINE DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : RENATO BARBOSA FERREIRA JUNIOR - SP173256

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.